SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240253 - SP (2026/0230958-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATALINA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
		ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E CONSECTÁRIOS. INVIÁVEL A REITERAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, à possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão e à violação do princípio da homogeneidade, verifica-se que tais alegações foram objeto do HC n. 1.097.115/SP, razão pela qual inviável a reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. As eventuais condições pessoais favoráveis são fatores que não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a351f51b-0c3e-43cd-9d4a-ce8f23136d61

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a351f51b-0c3e-43cd-9d4a-ce8f23136d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240253 - SP (2026/0230958-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATALINA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
		ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E CONSECTÁRIOS. INVIÁVEL A REITERAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, à possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão e à violação do princípio da homogeneidade, verifica-se que tais alegações foram objeto do HC n. 1.097.115/SP, razão pela qual inviável a reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. As eventuais condições pessoais favoráveis são fatores que não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATALINA APARECIDA DA SILVA contra a decisão de fls. 113-114, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há reiteração, porque o objeto agora impugnado é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva com fundamentos próprios, o que renova o interesse processual para exame da legalidade da decisão colegiada.

Documento eletrônico VDA59408290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 5076fdf4-1500-4c2d-ae9e-1ff093a6a6bc

Argumenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, porque se apoia apenas na gravidade abstrata do delito, na diversidade de drogas e em suposta "estrutura organizada", sem demonstração do *periculum libertatis*, em violação dos parâmetros exigidos para a medida cautelar.

Defende que a quantidade de entorpecentes apreendida não é, por si só, suficiente para justificar a prisão, sobretudo tratando-se de ré primária, com residência fixa, e que a referência a “maus antecedentes” sem trânsito em julgado não pode sustentar a medida extrema.

Expõe que há ofensa ao princípio da homogeneidade, pois é provável a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que indicaria regime inicial menos gravoso ou mesmo substituição da pena, tornando desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Alega, em complemento, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, para resguardar o processo e o meio social.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Não obstante a irresignação recursal, cumpre consignar quanto aos fundamentos da prisão preventiva, à possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão e à violação do princípio da homogeneidade, que tais alegações foram objeto do HC n. 1.097.115/SP. Constata-se, assim, a inviável reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A matéria relativa à violação do domicílio já foi decidida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 692.133/SP. Deste modo, diante da inadmissível reiteração de pedidos, inviável o conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA59408290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 5076fdf4-1500-4c2d-ae9e-1ff093a6a6bc

> 2. Apesar da alegação de se tratar de impugnação de atos processuais distintos (recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva), nota-se que a matéria de direito discutida nos presentes autos é a mesma daquela deduzida na impetração primeva, qual seja, a ilicitude do flagrante e das provas colhidas mediante a suposta indevida violação de domicílio, sem que as instâncias ordinárias tenham analisado qualquer novo elemento de prova.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 721.544/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Por fim, observa-se que as eventuais condições pessoais favoráveis são fatores que não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 5076fdf4-1500-4c2d-ae9e-1ff093a6a6bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0230958-2

Número de Origem:
15024079420268260388 20650226320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATALINA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
	ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JULIANO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA CAZAROTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATALINA APARECIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
	ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:20
Código de Controle do Documento: f8f6ce17-69e7-4560-98ff-0c0d74246226

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:20
Código de Controle do Documento: f8f6ce17-69e7-4560-98ff-0c0d74246226